



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070323-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é paciente THYAGO AUGUSTO GAVIOLI BRANDÃO, Impetrantes THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL e ANA CRISTINA ROSSETTO e Interessado JOÃO PEDRO CARMO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64507

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2070323-25.2025.8.26.0000

Comarca: FERNANDÓPOLIS - (Processo nº 1500040-97.2025.8.26.0561)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Thiago Henrique Rossetto Vidal e Ana Cristina Rossetto

Interessado: João Pedro Carmo Garcia

Paciente: Thyago Augusto Gavioli Brandão

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM – PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – FATOS GRAVES, ENVOLVENDO A APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE HAXIXE – CRIMES COM PENAS RECLUSIVAS MÁXIMAS SUPERIORES A 04 ANOS – REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 PREENCHIDOS – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Thiago Henrique Rossetto Vidal e Ana Cristina Rossetto impetram *habeas corpus* em favor de THYAGO AUGUSTO GAVIOLI BRANDÃO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de FERNANDÓPOLIS, nos autos do Processo nº 1500040-97.2025.8.26.0561, em que mantida a prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legalmente exigidos para a medida constritiva de liberdade,

enaltecendo que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, de sorte que sua liberdade não importará em risco para a ordem pública. Ressalta que a prisão é totalmente desproporcional às peculiaridades da conduta, notadamente pela pequena quantidade de droga apreendida. Alega, também, não haver qualquer elemento concreto a apontar que o paciente integre suposta organização criminosa. Salienta que a prisão é a última *ratio*, destacando, na hipótese, a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por fim, aduz que, em caso de eventual condenação, THYAGO AUGUSTO poderá ser agraciado com o regime prisional aberto e ter sua pena corporal substituída por restritivas de direitos. Requer, assim, a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 174/175).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 180/182), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pela denegação da ordem (fls. 187/190).

É o relatório.

A ordem deve ser denega.

Persistem os requisitos da prisão preventiva.

THYAGO AUGUSTO foi preso em flagrante e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, “*caput*”, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, porque em data incerta, até o dia 21 de fevereiro de 2025, associou-se a JOÃO PEDRO CARMO GARCIA para o fim de praticarem, reiteradamente, o tráfico ilícito de entorpecentes,

bem como porque, na precitada data, aproximadamente às 20h20min, agindo em concurso e previamente ajustados, transportavam, guardavam e traziam com eles, por diversas vias públicas até a Rua Pedro Zanata, altura do numeral 209, 03 (três) porções de haxixe (7,85g), e guardavam e tinham em depósito, 10 (dez) porções da mesma droga (389,11g), tudo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pois bem.

Pesem os argumentos expendidos pelo combativo impetrante, os fatos são graves, envolvendo a apreensão de expressiva quantidade de haxixe, que além de ser capaz de alcançar grande número de usuário, é uma forma concentrada da maconha e cujos efeitos psicotrópicos são potencializados.

Outrossim, não se pode dar de ombros para o fato de que na residência do paciente foram localizados também petrechos destinados à pesagem e ao fracionamento de drogas.

A conduta, portanto, representa maior lesividade à Saúde Pública e descortina a periculosidade social do paciente.

Para além disso, são crimes cujas penas corporais máximas em abstrato ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão, sendo, portanto, admissível a custódia cautelar.

E restando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, no caso, se mostram insuficientes para coibir novas infrações, de modo que somente com a manutenção da medida constritiva é possível a garantia da ordem pública.

A este teor: *“É idônea a fundamentação da custódia preventiva, empregada pelas instâncias de origem, que evidencia a gravidade concreta da conduta, extraída da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. No caso em exame, segundo o decreto prisional, o acusado foi preso com 3,38 kg de haxixe e 77,8 g de maconha, além de três balanças de precisão e materiais para embalar as drogas”* (STJ, AgRG no RHC nº 208.705/SP, jg. 12/03/2025).

Oportuno esclarecer que *“a existência de predicados pessoais favoráveis não garante, de forma automática, a liberdade do acusado, especialmente quando presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva”* (STJ, AgRg no HC nº 822.453/RG, jg. 14/08/2023).

E também que *“o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual”* (AgRg no HC nº 766.319/RR, jg. 25/10/2022).

Ausente o constrangimento ilegal noticiado, a pretensão deduzida na impetração não pode ser acolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator